

01-0387/1998



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 01-0387/1998 DE 1998

26

MATERIA LEGISLATIVA: PL Nº 01-0387/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
ANA MARTINS, DEMAIS VEREADORES.

CONSOLIDAÇÃO

EMENTA:

Sistematiza e consolida a legislação sobre a saúde da mulher no âmbito do Município de São Paulo, e outras providências.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 13:22:16

00000059088-68

OBSERVAÇÕES:



USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Maria Isabel Lopes Costa
Chefe de Serviço Técnico - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proo. 1 K
n.º 387 de 19 98

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
02 JUN 1998
CONST. E JUSTIÇA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0387/1998

Sistematiza e consolida a legislação sobre a saúde da mulher no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta lei sistematiza e consolida a legislação sobre a saúde da mulher e matérias correlatas no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO À MORTALIDADE MATERNA

Art. 2º - O Programa de Prevenção à Mortalidade Materna, instituído pela Lei n.º 11.313/92, tem por finalidade:

I - conhecer os reais índices de mortalidade materna no Município de São Paulo;

II - caracterizar os aspectos ligados à assistência pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério, bem como os aspectos institucionais, sociais, econômicos e culturais que influem nos índices referidos no inciso I;

III - pesquisar as principais causas da mortalidade materna;

IV - assessorar as instituições, inclusive as conveniadas, responsáveis pelos serviços de assistência ao pré-natal, parto e puerpério, orientando quanto às providências necessárias à redução da mortalidade materna.

EDIÇÃO DE ANAIS

02 JUN 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM) juntado(a) a(s) cópia(s) do(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 da(s) sessão(s) de 103/106/88 a(s) 15 de 10 de 1988 a(s) 17 de 10 de 1988 sob



Folha n.º	02	de	pro.
n.º	387	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - A execução do Programa mencionado no artigo anterior fica a cargo dos Comitês de Mortalidade Materna no Município de São Paulo, instituído pela Lei n.º 11. 313/92, com caráter ético, técnico, educativo e de assessoria, e constituído de:

I - 1 (um) Comitê Central, instalado no Gabinete do Secretário Municipal da Saúde;

II - comitês Regionais, instalados nas Administrações Regionais de Saúde e Distritos de Saúde.

Art. 4º - O Comitê Central de Mortalidade Materna terá função precipuaemente normativa e será composto de 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, a serem designados pelo Secretário Municipal da Saúde, mediante indicação das instituições ou setores da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo - USP;

II - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina - CRM;

III - 1 (um) representante do Movimento de Mulheres;

IV - 1 (um) representante da Rede Hospitalar Municipal;

V - 1 (um) representante do Centro de Epidemiologia, Pesquisa e Informação da Secretaria Municipal de Saúde - CEPI;

VI - 1 (um) representante da Assessoria de Saúde da Mulher, da Secretaria Municipal da Saúde;

VII - 1(um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - 1(um) representante da área jurídica.

Art. 5º - Os Comitês Regionais de Mortalidade Materna atuarão basicamente junto aos Serviços Ambulatoriais, Centros de Saúde, Postos de Assistência Médica, Hospitais Municipais e Conveniados e serão compostos por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, a serem designados pelo Secretário Municipal da Saúde, mediante indicação das unidades administrativas e setores da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 1 (um) médico obstetra do Hospital Municipal;



Folha n.º	03	de proo.
n.º	387	de 19 78

Câmara Municipal de São Paulo

II - 1(um) representante da área de informação do Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação - NEPI;

III - 1(um) representante da Assessoria de Saúde da Mulher, da Administração Regional de Saúde ou do Distrito de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Movimento de Mulheres;

V - 1 (um) representante do Movimento de Saúde;

VI - 1 (um) representante da área jurídica.

Art. 6º - Os membros dos Comitês de Mortalidade Materna terão um mandato de 2 (dois) anos, renovável por uma única vez e por igual período, sem direito a qualquer remuneração.

§ 1º - O membro titular que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, em cada ano, será substituído mediante indicação da respectiva instituição ou setor da sociedade civil que o indicou.

§ 2º - Os Comitês de Mortalidade Materna terão um Presidente e um Secretário, eleitos entre os seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição por uma única vez e por igual período, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 7º - Os Comitês de Mortalidade Materna terão como instrumental básico de trabalho e metodologia:

I - o rastreamento dos atestados de óbito de todas as mulheres com idade de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) anos, ocorridos no Município de São Paulo;

II - a investigação dos óbitos que possam estar relacionados com complicações da gravidez, do parto, puerpério ou aborto;

III - a análise dos prontuários de assistência ao pré-natal, ao parto, ao aborto e ao puerpério;

IV - entrevistas domiciliares com a família da falecida.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo serão considerados, todos os óbitos ocorridos no Município de São Paulo, inclusive de mulheres nele não residentes.



Folha n.º	04	de proc.
n.º	387	de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Para o cálculo do coeficiente da mortalidade, deverão ser consideradas as mortes de mulheres residentes no Município de São Paulo (numerador do coeficiente) e o número de nascidos vivos da população residente.

§ 3º - Os procedimentos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão efetivar-se em instituições de saúde não integrantes da rede municipal, desde que contem com a expressa concordância de seus representantes legais.

§ 4º - Os procedimentos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, bem como outros que se fizerem necessários, serão realizados por profissionais de saúde, integrantes da Assessoria de Saúde da Mulher e do Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação - NEPI, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º - Ao Comitê Central de Mortalidade Materna caberá:

- I - expedir normas com vistas a uniformizar a atuação dos Comitês Regionais;
- II - realizar diagnóstico da situação da Mortalidade Materna no Município de São Paulo, a partir dos elementos fornecidos pelo Comitê Regional, previstos no artigo 9º desta lei;
- III - informar os órgãos competentes sobre os resultados do trabalho desenvolvido;
- IV - encaminhar as conclusões ao Secretário Municipal da Saúde;
- V - oficiar aos Conselhos Profissionais, no caso de suspeita de responsabilidade de profissionais na morte materna investigada, sem prejuízo da adoção, pelo Secretário Municipal da Saúde, das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 9º - Aos Comitês Regionais de Mortalidade Materna caberá, com base nos dados apurados através dos procedimentos previstos no artigo 7º; ou outros eventualmente efetivados:

- I - manifestar-se conclusivamente sobre a evitabilidade da morte investigada;
- II - manifestar-se sobre a eventual responsabilidade institucional, bem como sobre as causas sociais, econômicas e culturais que influíram na morte materna;
- III - propor medidas visando à melhoria da qualidade dos serviços.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10 - Os Comitês de Mortalidade Materna poderão solicitar assessoramento jurídico da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, bem como de outras Assessorias Técnicas, sempre que se fizer necessário.

Art. 11 - Ficará a critério de cada Comitê o local, duração e periodicidade das reuniões ordinárias, bem como a realização de reuniões extraordinárias, observadas as normas gerais expedidas pelo Comitê Central.

CAPÍTULO III DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA

Art. 12 - A Semana Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, instituída pela Lei n.º 11.816/95, a ser realizada na segunda semana do mês de maio, tem por objetivo conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica.

§ 1º - A campanha de prevenção de que trata o "caput" deste artigo será executada nos postos de saúde, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos.

§ 2º - Fica assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha de que trata este artigo, o qual poderá receber incentivo na forma regulamentar.

§ 3º - Incumbirá ao Executivo, através dos órgãos públicos das áreas de saúde e ação social, de forma integrada, elaborar um compêndio sobre a prevenção do câncer de mama, contendo, entre outras matérias, as que se fizerem necessárias na triagem médica sistemática.

CAPÍTULO IV DA CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO DO CÂNCER GINECOLÓGICO E MAMÁRIO

Art. 13 - A Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, instituída pela Lei n.º 12.330/97, constará da expedição obrigatória de Carteira de Prevenção do Câncer de Mama e Ginecológico.

§ 1º - A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios e postos de assistência médica da rede pública municipal, deverá conter registro de realização anual dos exames "papanicolau" e de mama.



Folha n.º	06	de	proa.
n.º	387	de	19 90
<i>[Handwritten signature]</i>			

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º - O registro a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

CAPÍTULO V DA SEMANA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE

Art. 14 - A "Semana de Prevenção e Controle da Osteoporose", instituída pela Lei n.º 12.464, de 16 de setembro de 1997, será realizada na semana que contiver o dia 8 de março e em que for comemorada o "Dia Internacional da Mulher".

§ 1º - O objetivo da semana de que trata o "caput" deste artigo é a conscientização da população sobre diagnósticos preventivos, controle e tratamento da doença.

§ 2º - A consecução do objetivo visado será obtida através de campanha de prevenção executada nos postos de saúde fixos e volantes, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, além da realização de palestras, simpósios e seminários.

§ 3º - Fica assegurada a possibilidade de participação de entidades da sociedade civil e de empresas privadas na realização da campanha de que trata este artigo, sendo que essas poderão receber incentivo na forma regulamentar.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 15 - O Programa de Planejamento Familiar, instituído pela Lei n.º 11.621, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei n.º 11.821, de 26 de junho de 1995, será desenvolvido pelo Município por intermédio da Rede Municipal de Saúde e da Secretaria da Família e do Bem-Estar Social.

§ 1º - O Planejamento Familiar de que trata o "caput" deste artigo incluirá a orientação a ser ministrada pelos funcionários devidamente treinados para



Folha n.º	07	de proc.	
n.º	382	de 19	60
<i>HA</i>			

Câmara Municipal de São Paulo

essa atividade, devendo o Município proporcionar acesso aos meios de evitar a gravidez indesejada, garantindo condições seguras para a saúde da mulher, o que inclui o acompanhamento médico permanente.

§ 2º - Através da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, serão prestadas as informações e as orientações para que as pessoas possam melhor estruturar suas famílias, exercendo livre e espontaneamente a paternidade respeitável.

Art. 16 - Os Hospitais Públicos Municipais ficam obrigados a realizar, gratuitamente, operações de laqueadura das trompas de falópio em mulheres residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, assim como, nas mesmas condições, operações de vasectomia em homens também residentes e domiciliados neste Município, quando manifestem expressamente desejo de evitar a gravidez e a fertilidade através desses métodos.

Parágrafo único - A solicitação de qualquer uma das cirurgias a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser feita por médico, acompanhado de manifestação expressa do paciente concordando com a realização da mesma.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis n.ºs 11.313, de 21 de dezembro de 1992; 11.621, de 14 de julho de 1994; 11.816, de 26 de junho de 1995; 11.821, de 26 de junho de 1995; 11.890, de 29 de setembro de 1995; 12.330, de 05 de maio de 1997 e 12.464, de 16 de setembro de 1997.

Sala das Sessões, em

ANA MARTINS
Autor/Relator



Folha n.º	OP	de	762
n.º	387	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO
Autor

BRASIL VITA
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

BRUNO FEDER
Autor

ALDAÍZA SPOSATI
Autor

CARLOS NEDER
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor

CELSO BARBOSO
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

COSME LOPES
Autor

ARMANDO MELLÃO
Autor

DALTON SILVANO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

AURÉLIO NOMURA
Autor

DITO SALIM
Autor



Folha n.º 09 de pren.
n.º 387 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e Consolida a legislação municipal sobre a saúde da mulher no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.


DOMINGOS DISSEI
Autor

JOOJI HATO
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

JORGE TABA
Autor


EMILIO MENECHINI
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

GILSON BARRETO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

GOULART
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

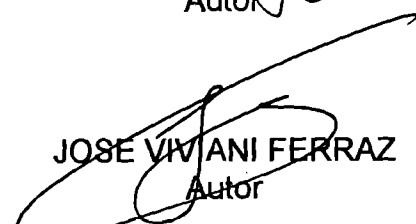
HANNA GHARIB
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor


JOSÉ S. AMORIM
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor


JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

IVO MORGANTI
Autor

LIDIA CORREA
Autor



Folha n.º	10	do proc.
n.º	387	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e Consolida a legislação municipal sobre a saúde da mulher no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.


LUIZ PASCHOAL
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor


MARIA HELENA
Autor

PAULO FRANGE
Autor

MARIO DIAS
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor

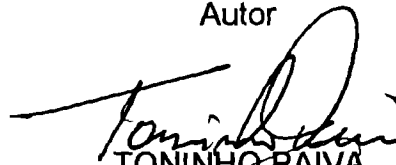
MIGUEL COLASUONNO
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

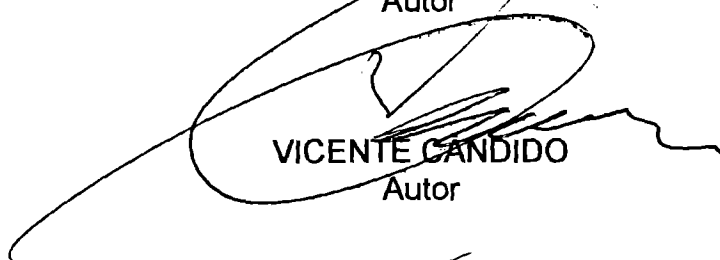
MILTON LEITE
Autor


SALIM CURIATI
Autor

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

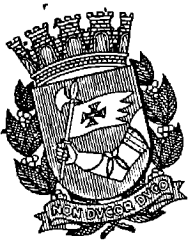

TONINHO PAIVA
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor


VICENTE CANDIDO
Autor

NELO RODOLFO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e Consolida a legislação municipal
sobre a saúde da mulher no âmbito do Município de
São Paulo, e dá outras providências.

Folha n.º	14	de	prec.
n.º	337	de	19

WADIH MUTRAN
Autor



Folha n.º	12	de	pro.
n.º	387	de	19 90
H			

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação municipal concernente à saúde da mulher.

Foram recebidas as seguintes leis para o desenvolvimento do trabalho de consolidação:

1. Lei n.º 11.313, de 21/12/92, que institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Prevenção à Mortalidade Materna e os Comitês de Mortalidade Materna, e dá outras providências;

2. Lei n.º 11.621, de 14/07/94, que institui o Programa de Planejamento Familiar no Município e Lei n.º 11.821, de 26/06/95, que modifica a anterior;

3. Lei n.º 11.816, de 26/06/95, que institui a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, e dá outras providências;

4. Lei n.º 11.890, de 29/9/95, que obriga hospitais municipais a realizar gratuitamente cirurgias de laqueadura de trompas de Falópio e de vasectomia;

5. Lei n.º 12.330, de 05/05/97, que institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

6. Lei n.º 12.464, de 16/09/97, que institui a Semana Municipal de Prevenção e Controle da Osteoporose.

Cumprе salientar que não se procedeu a qualquer alteração da legislação existente; apenas foram consolidados os textos a respeito da matéria em apreço.

Finalmente, foi proposta a revogação das leis que serviram de base a esta consolidação.



Folha n.º	13	da rec.
n.º	337	de 19 80

Câmara Municipal de São Paulo

Tendo em vista que se trata de mera consolidação de legislação existente, sem criação de direito novo, esperamos a aprovação dos nobres pares.



Folha n.º 14 de 387 de 1998

Folha n.º 169 de 260 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. NESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei, tão-somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1998

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

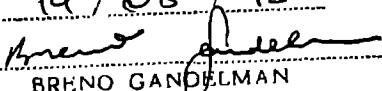
do processo nº 387 de 19 98 03 06 98 (a)

Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta,
Em 03/06/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19 / 08 / 98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/98 às 18.00 hs.

SEM EFEITO

At. João Vitorino

Presidente

SEM EFEITO
Comissão de Constituição e Justiça
do 19. _____
Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/08/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 15 de

Sala da C

SEM EFEITO

Presidente

é eleito para o cargo de

Deputado do RPT-PAULO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em de

Presidente

A. A. T. N.
Em.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.100

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 19.07.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

387

de 19

98

19.07.2000

(a)

16
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe/Técnica
Registro 14.870

Ao DT.7

Senhora Diretora:

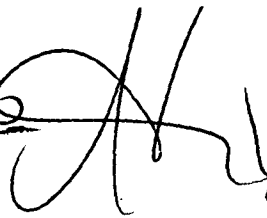
Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido no DT.7 em 19/7/2000.
[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. A. T. M.
Em. 14/12/22



10123

10123

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 17 nº

Em 21.12.2022

(a)



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 387 de 1998 21.03.101 (n) Ad

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21 103101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	17#
Arquivo em	23-mar-2000
O Func.º	12
LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES Documentalista - RF 100.927	